



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000854/2008-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.637 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS - ANDEF.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Wilson Antonio de Souza Corrêa (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.006.577-8, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou crédito aos trabalhadores da categoria de segurados empregados - parte patronal, SAT e Diferenças de Acréscimos Legais - DAL, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 29 a 30.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 29/12/2008, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 02.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 59 a 66, recebida, em 28/01/2009, acompanhada dos documentos, de fls. 67 a 79.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 80 e 82.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-28.284 - 13ª, Turma da DRJ/RJ1, em 29/01/2010, fls. 83 a 90.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 12/02/2010, conforme AR, de fls. 92.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 93 a 101, recebida, em 10/03/2010, acompanhada dos documentos, de fls. 102 a 106.

Mérito.

- que de posse de todos os requisitos a entidade requereu junto ao INSS, em 23/08/1991, protocolo 28306 a isenção das contribuições patronais, porém tal pedido foi indeferido em 18/11/2008 pela RFB, mais de dez anos após o pedido, reunindo a recorrente todos os requisitos legais exigíveis para gozar da isenção, torna-se inexistente qualquer obrigação de recolher o valor referente ao autos de infração lavrado;
- que a isenção foi tacitamente deferida pelo INSS, uma vez que promoveu a devolução de contribuições que haviam sido retidas referente a parte patronal para tanto junta prova, sendo a decisão silente quanto a isso, falando apenas que inexistente tal figura no direito brasileiro, mas, também, não há no direito brasileiro efeitos do silêncio da administração, sendo que o próprio INSS deu a recorrente tratamento de filantrópica ao restituir contribuições previdenciárias retidas na fonte, devendo, ainda, ser observado que o indeferimento realizado após dezoito anos viola o direito a razoável duração do processo;
- que nos termos do MP 446/2008 o INSS ou a RFB não eram mais competentes para julgar a isenção, pois tal competência passou para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDSCF, artigo 22, III, porém a MP não foi apreciada pelo Congresso Nacional

assim devem ser observadas as disposições constitucionais sobre o matéria;

- que tendo sido a decisão proferida após a nova MP essa a legislação a ser aplicada em não a legislação anterior, o que demonstra a incompetência da autoridade que decidiu, estando maculados os lançamentos tributários de nulidade, não dando o artigo 43, da MP competência a RFB para tal fim como alega à DRF ao julgar o recurso, pois a competência é do MDSCF;
- que o lançamento é decorrente do indeferimento do pedido de isenção proferido no processo nº 15536.00072/2008-41, devendo se dado efeito suspensivo, pois os presentes autos estão vinculados a decisão do processo citado;
- Dos pedidos, esperanças e requerimentos: a) integral provimento ao recurso com o cancelamento do débito fiscal.

A autoridade preparadora reconheceu à tempestividade do recurso, fls. 107.

O autos foram remetidos ao CARF, fls. 107.

Consta, as fls. 111, Termo de Apensação (1), o qual informa que foi juntado por apensação a esse processo, o processo nº 15540.000851/2008-88.

O presente PAF foi sorteado e distribuído a esse conselheiro, em 22/01/2015, lote 09, fls. 112.

O contribuinte apresentou, as fls. 114 e 115, petição de juntada de substabelecimento, o que se repete, as fls. 118 e 119.

É o Relatório.

O atual Regimento Interno do CARF - Portaria - MF Nº 343/2015 em seu artigo 6º, parágrafo 1º, abaixo, transcrito estabelece a vinculação dos processos em três modalidades, conexão; decorrência e reflexo, no caso o processo em análise é reflexo do processo 15536.000072/2008-41, onde se discute seu suposto direito a isenção das contribuições sociais previdenciárias patronais.

Caso, o processo principal seja provido e a isenção reconhecida o atual processo perde a razão de ser, logo a existência deste depende intrinsecamente da decisão do principal.

Conforme, consta da tramitação processual anexo ao fim da presente resolução o processo principal se encontra aguardando julgamento de Embargos de Declaração.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que o presente processo que é decorrente seja remetido a 2ª Câmara, da 2ª Seção, para ser vinculado ao principal 15536.000072/2008-41, ficando sobrestado até o julgamento definitivo daquele.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 15540.000854/2008-11
Resolução nº 2202-000.637

S2-C2T2
Fl. 326

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal : 15536.000072/2008-41 Data Entrada : 15/05/2008 Contribuinte Principal : ASSOCIACAO NITEROIENSE DOS

DEFICIENTES FISICOS Tributo : Não informado Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
30/12/2008	RECURSO VOLUNTARIO
02/07/2013	RECURSO VOLUNTARIO
05/06/2014	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
26/01/2015	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
24/11/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR1ª TO-4ªCÂMARA-2ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
11/11/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR1ª TO-4ªCÂMARA-2ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
05/03/2015	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATORUnidade: 1ªTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MFRelator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA	